



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/041/2023

Congonhas, 29 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 012/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei nº 012/2023**, de autoria do nobre vereador Averaldo Pereira da Silva. Referida proposição **“Dispõe sobre a responsabilidade da COPASA, a limpeza de fossas sépticas no município de Congonhas – MG”**.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº 276/2023** pelo veto parcial ao projeto, alcançando os artigos 3º e 6º, que estabelecem:

Art. 3º – Os moradores que necessitam do serviço de limpeza, para usufruir dos benefícios desta lei, deverão estar com as suas obrigações junto a COPASA, em dia.

(...)

Art. 6º – Cada imóvel terá duas oportunidades anuais para limpeza através da prestação do serviço feito pela COPASA.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1065/2023
Data: 30/03/2023 - Horário: 10:22
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

De acordo com o art. 30, V, da Constituição da República, compete aos municípios *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”*, como é o caso do saneamento básico, conforme art. 8º, I, da Lei nº 11.445/2007.

Segundo o art. 3º-B da Lei 11.455/2007, a limpeza de fossas sépticas integra os serviços públicos de esgotamento sanitário. A propósito:

Art. 3º-B. Consideram-se **serviços públicos de esgotamento sanitário** aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - **disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.**

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

Além disso, a Lei municipal nº 2.350/2002 autorizou a concessão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) pelo prazo de 30 (trinta) anos, sendo o contrato celebrado entre as partes no dia 23/07/2002.

Portanto, a COPASA é a responsável pelo serviço de esgotamento sanitário no município de Congonhas.

A proposição de Lei nº 012/2023 é compatível com a Lei nº 11.455/2007, já que a limpeza de fossas sépticas integra o serviço de esgotamento sanitário, constituindo um dever de prestação da COPASA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

No entanto, os **artigos 3º e 6º da proposição são inconstitucionais**. De acordo com o art. 21, XX, da Constituição da República, compete à União instituir diretrizes nacionais para o saneamento básico, o que foi feito por meio da Lei nº 11.455/2007. Assim, não pode o art. 3º da proposição privar os usuários inadimplentes do serviço, pois, conforme o art. 40, V, da Lei nº 11.455/2007, mesmo em caso de inadimplemento do usuário, a interrupção do serviço de esgotamento deverá *“preservar condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários”*.

Além disso, não pode o art. 6º da proposição estabelecer um limite anual para limpeza, uma vez que a **“regularidade” e “continuidade”** são **princípios fundamentais** dos serviços públicos de saneamento básico, conforme art. 2º, XI, da Lei mencionada, que deverão ser prestados sempre que necessário.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 012/2023, **em relação aos seus artigos 3º e 6º, em razão da inconstitucionalidade**, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

CLAUDIO
ANTONIO
DE
SOUZA:31
475698615

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ANTONIO
DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO
ANTONIO DE
SOUZA:31475698615,
c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla
v5
Dados: 2023.03.29
13:39:42 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

LEI N.º 4.168, DE 29 DE MARÇO 2023.

“Dispõe sobre a responsabilidade da COPASA, a limpeza de fossas sépticas no município de Congonhas – MG”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica a COPASA, Companhia de Saneamento Básico, que atende a cidade de Congonhas, com a responsabilidade de fazer a limpeza das fossas sépticas nos bairros onde ainda não têm rede de esgoto sanitário.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da empresa (COPASA) que é a responsável direta pelos serviços de esgoto sanitário na cidade.

Art. 3º – (VETADO).

Art. 4º – Os pedidos de limpezas deverão ser solicitados pelos titulares das contas, de maneira oficial, junto ao de atendimento da COPASA. Os mesmos receberão no ato da solicitação um número de protocolo do pedido de limpeza.

Art. 5º – A COPASA terá 5 dias úteis para atender o requerimento.

Art. 6º – (VETADO).

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 29 de março de 2023.

CLAUDIO
ANTONIO DE
SOUZA:3147
5698615

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO
DE SOUZA:31475698615,
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5
Dados: 2023.03.29 15:55:47
+03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas